

Bruxelas, 6 de março de 2026  
(OR. en)

5443/23  
DCL 1

JAI 55  
ASILE 10  
MIGR 28  
FRONT 16  
COEST 38

## DESCCLASSIFICAÇÃO

---

do documento: 5443/23

data: 18 de janeiro de 2023

novo estatuto: Público

---

Assunto: Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça que estabelece uma base para o intercâmbio de informações sobre as pessoas que beneficiam de proteção temporária

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

**RESTREINT UE/EU RESTRICTED**



**Conselho da  
União Europeia**

**Bruxelas, 18 de janeiro de 2023  
(OR. en)**

**5443/23**

**RESTREINT UE/EU RESTRICTED**

**JAI 55  
ASILE 10  
MIGR 28  
FRONT 16  
COEST 38**

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de dezembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 712 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça que estabelece uma base para o intercâmbio de informações sobre as pessoas que beneficiam de proteção temporária

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 712 final.

---

Anexo: COM(2022) 712 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 9.12.2022  
COM(2022) 712 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça que estabelece uma base para o intercâmbio de informações sobre as pessoas que beneficiam de proteção temporária**

**DECLASSIFIED**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO**

• **Razões e objetivos da recomendação**

Nos termos dos artigos 10.º e 27.º da Diretiva Proteção Temporária<sup>1</sup>, os Estados-Membros devem registar os dados pessoais dos beneficiários de proteção temporária e adotar todas as medidas adequadas para estabelecer uma cooperação direta e um intercâmbio de informações<sup>2</sup> entre as autoridades competentes. Os quatro países associados à cooperação Schengen, designadamente a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Listenstaine, não aplicam a Diretiva Proteção Temporária, mas dispõem dos seus próprios sistemas de proteção temporária. Além disso, enquanto parte integrante do espaço Schengen, formam, juntamente com os Estados-Membros da UE, um espaço único onde os beneficiários de proteção temporária usufruem de liberdade de circulação. Por este motivo, a Suíça manifestou interesse em poder efetuar o intercâmbio de dados sobre pessoas deslocadas com os Estados-Membros.

Por parte da UE, é no interesse dos Estados-Membros prever a possibilidade de proceder ao intercâmbio de dados com a Suíça que, a 25 de outubro, dava conta de 65 953<sup>3</sup> registos de pessoas beneficiárias de proteção no seu território. Esse intercâmbio de dados permitirá aos Estados-Membros tomar conhecimento de pessoas registadas na Suíça e, potencialmente, pôr termo à concessão de prestações associadas aos direitos decorrentes da proteção temporária nos casos em que uma pessoa está registada na Suíça.

O acordo previsto visa estabelecer uma base jurídica para que os Estados-Membros possam proceder ao intercâmbio dos dados pertinentes com a Suíça. O acordo internacional não pretende ser um instrumento que reconhece o nível de proteção de dados nos países terceiros na aceção do capítulo V do Regulamento (UE) 2019/679<sup>4</sup>.

**2. BASE JURÍDICA**

A base jurídica processual de uma decisão que autoriza a abertura de negociações de um acordo entre a União e um país terceiro e que endereça diretrizes ao negociador é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

<sup>1</sup> Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

<sup>2</sup> Os Estados-Membros necessitam de proceder ao intercâmbio de dados pessoais para cumprirem as suas atribuições nos termos dos artigos 11.º, 15.º e 26.º da Diretiva Proteção Temporária.

<sup>3</sup> Número cumulativo.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

A base jurídica material para a assinatura e a celebração do novo acordo só poderá ser determinada no final das negociações, à luz do seu conteúdo.

**3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O acordo não terá incidência orçamental.

**DECLASSIFIED**

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça que estabelece uma base para o intercâmbio de informações sobre as pessoas que beneficiam de proteção temporária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na reunião do Conselho de 4 de março de 2022, perante o afluxo maciço de pessoas em fuga da Ucrânia em consequência da invasão da Ucrânia pela Rússia, o Conselho adotou por unanimidade a Decisão de Execução (UE) 2022/382<sup>5</sup>.
- (2) Na mesma reunião do Conselho, foi proferida uma declaração a fim de apoiar os Estados-Membros que constituem os principais pontos de entrada do afluxo maciço de pessoas deslocadas que fogem da guerra na Ucrânia, abrangido pela Decisão de Execução (UE) 2022/382, e de promover uma repartição equilibrada entre todos os Estados-Membros, tendo os Estados-Membros acordado em não aplicar o artigo 11.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho no que respeita às pessoas que beneficiam de proteção temporária num dado Estado-Membro, em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, e procurem entrar sem autorização no território de outro Estado-Membro, exceto se os Estados-Membros decidirem pela aplicabilidade do referido artigo, com base num acordo bilateral.
- (3) Nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, os Estados-Membros têm a obrigação de registar, a nível nacional, os dados pessoais das pessoas que beneficiam de proteção temporária no seu território. Além disso, o artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva dispõe que, para efeitos da cooperação administrativa necessária à aplicação da proteção temporária, os Estados-Membros devem adotar, em ligação com a Comissão,

<sup>5</sup> Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

todas as medidas adequadas para estabelecer uma cooperação direta e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

- (4) O intercâmbio de informações com países terceiros pertencentes ao espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas é do interesse dos Estados-Membros. Neste contexto, a Suíça, que a 25 de outubro dava conta de 65 953<sup>6</sup> registos de pessoas beneficiárias de proteção temporária no seu território, manifestou interesse na realização de tal intercâmbio de informações. Muitas dessas pessoas poderão ter-se registado anteriormente num Estado-Membro, pelo que o intercâmbio de dados sobre elas com a Suíça permitirá aos Estados-Membros termo à concessão de prestações associadas aos direitos decorrentes da proteção temporária em relação às pessoas em causa.
- (5) Além disso, é no interesse dos Estados-Membros garantir uma certa estabilidade e equilíbrio na distribuição das pessoas em fuga da guerra na Ucrânia, velando em simultâneo por que o sistema não se preste a abusos.
- (6) A União deve, pois participar nas negociações tendo em vista a celebração de um acordo entre a União e a Confederação Suíça,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a negociar um acordo com a Confederação Suíça que estabeleça uma base para o intercâmbio de informações sobre as pessoas que beneficiam de proteção temporária.

*Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação figuram em anexo.

*Artigo 3.º*

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo do Asilo.

---

<sup>6</sup> Número cumulativo.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,  
O Presidente*

**DECLASSIFIED**